



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.597-A, DE 2003
(Do Sr. César Bandeira)

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a execução judicial de dívidas trabalhistas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. DRA. CLAIR); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora”.(NR)

Art. 2º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 883.....

Parágrafo único. O bloqueio de conta corrente ou a penhora de quantia nela depositada só será decretada após a comprovação de que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, em decorrência de um convênio firmado entre o TST e o Banco Central do Brasil, os juízes do trabalho foram dotados de poderes excepcionais, incompatíveis com a normalidade democrática na qual, presume-se, o País ingressou a partir da promulgação da Constituição em vigor.

Por esse convênio, os juízes do trabalho receberam uma senha individual que os possibilita, a qualquer momento, acessarem o sistema de informática do Banco Central, e bloquearem, *on line*, qualquer conta corrente, em qualquer parte do território nacional.

As nefastas conseqüências dessa medida não se fizeram por esperar. No afã de resolverem logo seus processos, inúmeros juízes, travestidos de justiceiros implacáveis acima do bem e do mal, têm tornado a vida das empresas que, por um motivo ou outro, figuram no pólo passivo de uma execução trabalhista, um verdadeiro pesadelo. Em alguns casos, sobretudo nas pequenas e médias empresas, as atividades empresariais chegam mesmo a ser paralisadas, pela situação de total penúria financeira a que são levados esses empregadores.

Ocorre o seguinte: tão logo a sentença transite em julgado, em alguns casos, nem isso se espera, o juiz, munido de sua senha individual, bloqueia integralmente todas as contas correntes do empregador, com o intuito de, assim, forçá-lo ao pagamento imediato do valor da condenação, abrindo mão de todos os recursos que a legislação, por força do princípio constitucional da ampla defesa, põe à sua disposição.

Ora, os tempos atuais não permitem mais que as decisões judiciais continuem sendo proferidas a partir de procedimentos meramente burocráticos, sem nenhuma análise prévia dos efeitos sociais dos comandos nelas contidos.

No caso em questão, é fácil verificar o hiperbólico equívoco em que incorre a Justiça do Trabalho. O bloqueio indiscriminado de contas correntes de empresas não prejudica apenas o empregador, mas, sobretudo, os próprios empregados.

Afinal, a empresa tem compromissos a saldar não apenas com seus ex- empregados, mas, principalmente, com aqueles que nela continuam trabalhando. A atitude do Judiciário Trabalhista, portanto, representa bem aquela situação conhecida pelo dito popular do “cobertor curto”.

Com o intuito de proteger um ex-empregado que, eventualmente, tenha créditos remanescentes com seu ex-empregador, muitas vezes até já reempregado em outra empresa, condena os que atualmente trabalham a passarem meses a fio sem perceberem seus justos salários, em decorrência do absurdo bloqueio da conta corrente de seu empregador.

Como se vê, o presente projeto trata de matéria da maior urgência e relevância, razão pela qual contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2003.

Deputado CÉSAR BANDEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO**

.....

**Seção II
Do Mandado e da Penhora**

.....

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art.655 do Código Processual Civil.

** Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

** Art. 883 com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

**Seção III
Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação**

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária no dia 26 de maio de 2004, rejeitou o parecer do Relator Ricardo Rique, que se posicionou favorável ao Projeto de Lei nº 2.597, de 2003.

Nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fui designada pelo Presidente da Comissão para redigir o Parecer Vencedor, pela **rejeição** da propositura.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.597, de 2003, do nobre Deputado César Bandeira, tem por escopo modificar a Consolidação das Leis do Trabalho, no que tange à execução judicial de dívidas trabalhistas, ao inverter a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil (que coloca o dinheiro em primeiro lugar) condicionando a penhora em dinheiro, depositado em conta-corrente, à comprovação de que o empregador não dispõe de outros bens suficientes à garantia do juízo.

O sistema que se convencionou chamar "penhora on-line" decorreu de um convênio firmado entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil, ao qual o Tribunal Superior do Trabalho aderiu. Esse procedimento já se praticava na Justiça Comum de alguns estados e na Justiça Federal, nas execuções fiscais, sendo que o convênio veio apenas informatizar o que já se realizava pela via postal.

Vale lembrar que o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual trabalhista, por força do art. 769 da Consolidação e será ineficaz se não obedecer à ordem legal do art. 655 do Código de Processo Civil.

Outro ponto importante é que o executado, antes de ter sua conta bloqueada, tem observadas todas as garantias próprias do devedor, que pode, inclusive, discutir os cálculos que lhe são apresentados. Todos os recursos podem ser oferecidos, sendo assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Não pagando, a lei lhe faculta efetuar o depósito ou nomear bens à penhora que bastem à execução, não havendo aí qualquer ingerência do Judiciário. Somente não se utilizando dessa faculdade que a lei lhe concede é que a penhora tem seqüência, ocorrendo o bloqueio.

O ônus da prova, nesse caso, já teria sido exercitado pelo executado quando deixou de nomear bens à penhora, subentendendo-se que não os possui ou se furtou a apresentá-los.

Ocorre que a fase de execução tem se revelado uma das mais difíceis do processo trabalhista. Após o encerramento da fase de conhecimento, que não raramente demora anos, o exequente é submetido a nova via crucis processual, se quiser ver a decisão judicial transformada em dinheiro. Muitas vezes, na tentativa de concretizar seu direito, o trabalhador depara-se com devedor cujo patrimônio revela-se ilíquido ou dilapidado.

Lamentavelmente, a ação do Judiciário Trabalhista contra a morosidade tem sofrido grande oposição, sobretudo por parte dos maus empregadores, que lucram com a demora indefinida para a conclusão definitiva do processo. A reação dos devedores tem dado azo a decisões que invertem a lógica do processo, esquecendo-se de que o principal objetivo da execução é satisfazer o direito do credor.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.597, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Clair da Flora Martins
Deputada Federal - PT/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.597/2003, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Dra. Clair, contra o voto do Deputado Rodrigo Maia.

O parecer do Deputado Ricardo Rique passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Corrêa, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ariosto Holanda, Luiz Bittencourt e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço, o Nobre Signatário intenta estabelecer que “O bloqueio de conta corrente ou a penhora de quantia nela depositada só será decretada após a comprovação de que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo”.

Justificando a iniciativa, o Ilustre Autor ressalta que, “em decorrência de um convênio firmado entre o TST e o Banco Central do Brasil, (...) os juízes do trabalho receberam uma senha individual que os possibilita, a qualquer momento, acessarem o sistema de informática do Banco Central, e bloquearem, *on line*, qualquer conta corrente, em qualquer parte do território nacional”, o que prejudica a continuidade da atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, que os empregados da firma possam receber seus salários.

É o relatório.

II - VOTO

Um dos maiores problemas da Justiça do Trabalho é a morosidade do processo de execução. Dificilmente o devedor comparece espontaneamente para responder os termos da ação executória ou para pagar o débito líquido e certo. Ao contrário, é comum o devedor utilizar-se de todas as “brechas” jurídicas para protelar a satisfação da sentença condenatória, desacreditando a Justiça.

O legislador há que se preocupar, cada vez mais, em propiciar maior “efetividade” ao Direito, a fim de que a Justiça possa transformar em fato real um direito abstratamente contido na norma. Todavia o modelo implementado pela Justiça do Trabalho, em nome da efetividade do processo trabalhista, subverte a máxima de se preservar as fontes de geração de renda para a preservação do emprego.

Com efeito, o dinheiro é o sangue que sustenta a circulação dos bens e a capacidade de troca e de produção. Daí sua imprescindibilidade para a manutenção do capital de giro das empresas e para a viabilidade dos negócios. Possibilitar a penhora de valores em conta corrente é desprogramar toda uma atividade produtiva em curso e prejudicar não só um trabalhador, mas toda a comunidade que direta ou indiretamente consome, contrata ou dela depende para sua subsistência. O juiz não pode, em nome do interesse individual, prejudicar toda a coletividade.

Somos, pois, pela aprovação do PL nº 2.597/2003.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado RICARDO RIQUE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço, o ilustre Deputado César bandeira, da valorosa bancada do Estado do Maranhão apresentou o projeto em tela que altera o artigo 882, da Consolidação das Leis do Trabalho. justificando a sua iniciativa, discorre o autor, afirmando; "O bloqueio de conta corrente ou a penhora de quantia nela depositada só será decretada após a comprovação de que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo".

Ressalta ainda que, "em decorrência de um convênio firmado entre o TST e o Banco Central do Brasil, (...) os juízes do trabalho receberam uma senha individual que os possibilita, a qualquer momento, acessarem o sistema de informática do Banco Central, e bloquearem, on line, qualquer conta corrente, em qualquer parte do território nacional", o que prejudica a continuidade da atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, que os empregados da firma possam receber seus salários.

Finaliza o representante maranhense: " Com o intuito de proteger um ex-empregado que, eventualmente, tenha créditos remanescentes com seu ex-empregador, muitas vezes até reempregado em outra empresa, condena os que atualmente trabalham a passarem meses a fio sem perceberem seus justos salários, em decorrência do absurdo bloqueio da conta corrente de seu empregador".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O instituto da penhora "on line", mecanismo que permite que o juízo de execução, determine através de uma senha do sistema **Bacen** a penhora e ou bloqueio de saldo em conta corrente das empresas e pessoas físicas, evitando as verdadeiras aberrações que estão sendo praticadas principalmente na Justiça do Trabalho .

Os fatos mais alarmantes e que colocam em risco a continuidade da atividade da empresa é a penhora sem pesquisa processual, data máxima vênia, um dos maiores percalços da especializada, podendo detectar quantas são as notificações e penhoras existentes, ou em curso e arrecadações de renda contra a executada através da chamada "penhora online" .

A jurisprudência consolidada na justiça do trabalho leva a penhora de renda até o limite de 30% do faturamento da empresa, estabelecendo como regra a ordem cronológica do título executivo, ou a distribuição da renda na proporção do total executado.

A jurisprudência trabalhista sobre a matéria , está sendo diuturnamente espancado por juízes trabalhistas , com determinações de penhora via "on line", acumulando até quatro penhoras de 30%, excedente, em 20% a capacidade bruta de faturamento (100%), o que , convenhamos , é um verdadeiro absurdo, transformando magistrados trabalhistas em verdadeiros imperadores da verdade e , muita das vezes , forçando acordos altamente prejudiciais às partes processuais.

Entendemos , que a penhora "on line " está sendo feita de uma maneira extemporânea e absurda , colocando o interesse de alguns poucos em detrimento de toda a uma coletividade, e subvertendo os mais princípios mezinhos do direito , além de causar um verdadeiro pavor do empresariado nacional em gerar empregos , num país onde milhões precisam ser colocados no mercado de trabalho .

Acrescento em minha posição favorável a propositura sob o argumento jurídico da existência de remédio legal para evitar-se os absurdos da indisponibilidade de recursos dos empregadores , via "penhora online " , que respalda com o mandado de segurança a pretensão jurisdicional , conforme decisão de julgado do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo : **"MANDADO DE SEGURANÇA - Penhora e conta corrente.** A ordem estabelecida no art. 655 do CPC não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens". (TRT-SP 1.048/95, Ac. SDI 458/96 - Relator: Nelson Nazar). Assim sendo, é fato que penhora na renda não tem nada a ver, prevalecendo o princípio da excepcionalidade, mister que se ajuste a penhora em dinheiro à realidade, mantendo o devedor ativo e contínuo, dando ao credor a garantia de ver atingido seu intento.

Diante do exposto , **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.597, de 2003.**

Sala da Comissão , em 26 de outubro de 2004 .

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.597/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Markezelli, contra o voto do Deputado Jorge Boeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Nelson Markezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Vittorio Mediolli, Delfim Netto, Dr. Francisco Gonçalves, Giacobbo, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
